SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1003740-12.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: DDMC Comércio de Bijuterias Ltda Me

Embargado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RIO PARDO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DDMC COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RIO PARDO LTDA, também qualificada, alegando que a credora/embargada não trouxe prova de que enviou as duplicatas para aceite, de modo que entende deva a execução ser extinta, enquanto no mérito, aduziu que os produtos adquiridos estavam eivados de vícios de qualidade, de modo que não pode a credora/embargada exigir o adimplemento contratual dada a exceptio non adimpleti contractus, objeto do artigo 476 do Código Civil, destacando ainda não tenha sido intimada pelo Cartório de protesto na Comarca de São Carlos do apontamento do título, razões pelas quais reclama a extinção da execução.

A embargada respondeu sustentando que os embargos são protelatórios na medida em que a própria embargante vinha admitindo por escrito a sua falta de condições financeiras de arcar com o pagamento das duplicatas em discussão, conforme mensagens eletrônicas trocadas pela internet e que estão acostadas à resposta, nas quais a embargante afirma ter sofrido queda expressiva em seu faturamento, a propósito do e.mail de 01 de fevereiro de 2013, em que afirma "conforme contato telefônico solicito a gentileza de verificar quanto aos boletos emitidos contra a DDMC e União pois estamos com boletos já vencidos e boletos vincendos que totalizam R\$ 196.565,55, e preciso de seu apoio em função de que tivemos uma queda expressiva de faturamento no final de 2012", concluindo "solicito a possibilidade de liquidarmos todas as pendências com a Rioplastic a partir de 15/abril/2013 em 3 parcelas - abril, maio e junho/2013. Por favor tente evitar envio títulos para cartório", de modo que entende sejam absolutamente inverossímeis as alegações dos embargos, não havendo qualquer justificativa para a recusa do pagamento dos títulos de crédito, dado ter havido efetiva entrega da mercadoria, não havendo se falar em imprescindibilidade da assinatura da sacadora das duplicatas, porquanto estejam as duplicatas instruídas com comprovante da entrega da mercadoria e com o protesto pela falta de devolução e pagamento da duplicata, que mesmo sem aceite tornase título executivo líquido e certo, não havendo nos autos a comprovação da devolução da mercadoria ou mesmo da existência de qualquer reclamação anterior sobre algum vício nos produtos, de modo a concluir pela improcedência dos embargos.

A embargante replicou reafirmando os argumentos da inicial. É o relatório.

Decido.

Não tem cabimento o argumento da embargante, de que as duplicatas estariam

viciadas por falta de prova da remessa para aceite.

Com efeito, a leitura da inicial destes embargos demonstra que a embargante <u>não</u> nega o recebimento das mercadorias (*tanto que as pretende "viciadas" na qualidade*), e se as recebe sem apresentar uma recusa formal, tem-se por operado o <u>aceite por presunção</u> das duplicatas que representam as vendas em questão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Veja-se, a propósito, a doutrina: "O aceite por presunção decorre do recebimento das mercadorias pelo comprador, quando inexistente recusa formal. Trata-se da forma mais corriqueira de se vincular o sacado ao pagamento da duplicata. Caracteriza-se o aceite presumido, mesmo que o comprador tenha retido ou inutilizado a duplicata, ou a tenha restituído sem assinatura. Desde que recebidas as mercadorias, sem a manifestação formal de recusa, é o comprador devedor cambiário, independentemente da atitude que adota em relação ao documento que lhe foi enviado" (cf. FÁBIO ULHOA COELHO 1)

Também na jurisprudência: "DUPLICATA - Execução - Embargos - Embargante que não nega a existência do negócio jurídico subjacente, a falta de pagamento e o protesto dos títulos - Alegação de ausência de título executivo extrajudicial - Aceite por presunção - Protesto por indicação, denotando que não houve materialização dos títulos em papel - Praxe mercantil que consagra o envio de duplicatas escriturais ou virtuais - Obrigações positivas, líquidas e com termo certo - Embargos à execução improcedentes" (cf. Ap. nº 0000675-69.2010.8.26.0597 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/12/2013 ²).

Rejeita-se, portanto, a tese da embargante.

No que diz respeito ao argumento de que os produtos adquiridos contivessem vícios de qualidade e que, por força da *exceptio non adimpleti contractus* e do disposto no artigo 476 do Código Civil, não poderia a credora/embargada exigir o adimplemento contratual, cumpre uma observação.

Ninguém melhor que a embargante poderia conhecer *que vício* é esse de que as mercadorias estavam "eivadas" (sic.), e se não os descreve em momento algum, mantendo-se na generalidade do argumento, não há, para este Juízo, senão tomar como protelatório o argumento.

Ocorre que nosso processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS ³).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 4).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos produtos recebidos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as questões postas pelo autor (cf. art. 128, Código de Processo Civil), como ainda os limites do pedido (cf. art. 460, mesmo Codex).

Por analogia, cabe lembrada a máxima pretoriana, segundo a qual "insurgindo-se

¹ FÁBIO ULHOA COELHO, Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 4ª ed., 2000, vol. 1, pp. 451-452.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

⁴ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica, (...), desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ⁵).

Mas não é só, pois da prova documental juntada pela embargada o que se pode aferir é a total ausência de verdade no argumento da inicial destes embargos.

Ocorre que, com o devido respeito à embargante, a credora/embargada não apenas alegou, mas comprovou, o pedido de moratória para o pagamento da dívida, pois, de fato, é possível ler no e.mail de fls. 92, com o teor relatado na contestação e que, pela necessária fundamentação desta sentença, transcrevemos: "solicito a possibilidade de liquidarmos todas as pendências com a Rioplastic a partir de 15/abril/2013 em 3 parcelas - abril, maio e junho/2013. Por favor tente evitar envio títulos para cartório".

Veja-se, ainda, às fls. 91/92, datado de 05 de fevereiro de 2013, no qual o mesmo Sr. *Jairo de Oliveira* solicita com evidente clamor de auxílio: "não é possível darmos cheques prédatados, a Rioplastic desconta cheques, quita os boletos para evitarmos o protesto" (sic.).

Em relação ao conteúdo dessas mensagens, a embargante sustenta se tratar "tão somente a boa-fé contratual ostentada pela embargante" (sic.) e, de modo que, com o máximo respeito, soa totalmente desprovido de lógica, conclui: "pode-se afirmar sem medo de errar que a embargante jamais confessou eventual crise financeira, ou que fosse este o motivo de eventual inadimplemento, o que jamais ocorreu diga-se de passagem" (sic.).

Porém, e com o devido respeito sempre renovado, não há como se negar o que está escrito.

Diga-se mais, a embargante em momento algum nega a autoria desses e.mail's.

Logo, é de rigor concluir, sempre com o devido respeito, que as mercadorias não padeciam de vício algum, e tanto assim que a embargante nunca os reclamou, tratando-se de argumento manifestamente protelatório.

Os embargos são improcedentes e à embargante cumpre arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, fixação que se faz no máximo como forma de apenar o intuito protelatório destes embargos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e em consequência CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 13 de agosto de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁵ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251